**PARECER: 32**/2017/ASSESSORIA/SUPEL

**PROCESSO: 01.1611.00028-00/2016/I. ABAITARÁ/RO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO **Nº 676/2016/SUPEL/RO**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto básico elétrico, para atender demandas do Instituto Estadual De Educação Rural Abaitará, conforme quantidade e demais especificações contidas em Anexo neste Edital, com participação exclusiva de ME/EPP e equiparados, “Benefício I”.

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **PROALPHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – ME** (fls. 213), com fundamento no art.4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n.º12.205/06.

O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 676/2016/KAPPA/SUPEL/RO**.

Houve apresentação de contrarrazões pela empresa **SIGMA ENGENHARIA E PROJETOS** (fls. 214).

1. **ADMISSIBILIDADE**

A empresa **PROALPHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – ME** apresentou intenção de recurso e as respectivas razões, que foram enviadas pelo Sistema *Comprasnet* em tempo hábil, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

1. **RECURSO DA EMPRESA PROALPHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – ME**

A licitante insurge contra a habilitação da empresa **SIGMA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA – ME**.

Alega que a documentação apresentada pela recorrida não contempla a exigência do **item 11.4.1, “e”** do edital, o qual dispõe:

**11.4.1. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL: e)** Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. NÃO CONTEMPLADA PELO SICAF podendo o Pregoeiro solicitar do CAGEFOR (se for cadastrada) caso as participantes deixem de apresentar.

Aduz que o Pregoeiro, a fim de assegurar que todos os licitantes convocados enviassem a documentação completa, listou pelo *chat* toda a documentação requerida, e indicou a necessidade da prova de inscrição no cadastro de contribuintes conforme o item citado acima.

Pelo exposto, requer a inabilitação da empresa.

1. **CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SIGMA ENGENHARIA E PROJETOS**

Em suas contrarrazões, a licitante alega ter apresentado Certidão Negativa de Débitos municipal, o que embora não seja prova de inscrição no cadastro de contribuintes, pode ser levando em consideração;

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seguinte entendimento:

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ, MS 5418/DF, Primeira Seção, Ministro Demócrito Reinaldo, Data de Julgamento, 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24)”.

Logo, a recorrida entende que não seria ilícita sua habilitação; que o erro seria inabilitá-la, devido ao excesso de formalismo por parte da comissão de licitação.

Destaca ainda o disposto no art. 26, §3º do [Decreto nº 5.450/05:](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%205.450-2005?OpenDocument)

Art. 26.  Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

**§ 3o** No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Pede que seja mantida sua habilitação, pois a certidão de regularidade perante a fazenda municipal é de caráter semelhante ao solicitado no **subitem 11.4.1 “e”**, não havendo necessidade de duplicidade.

Caso haja o entendimento de que seja apresentada a referida certidão, solicita a aplicação do **subitem 11.4.1.1.2[[1]](#footnote-1)** do edital, oportunizando à recorrida o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização da documentação.

1. **DECISÃO DO PREGOEIRO**

Examinados os pontos arguidos na peça recursal, o Pregoeiro decidiu pela manutenção da decisão inicial em que habilitou a licitante **SIGMA ENGENHARIA E PROJETOS**, julgando **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **PROALPHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – ME** (fls. 217/219).

1. **PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

Inicialmente vale esclarecer que o Decreto nº 12.205/06, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns estabelece: “Art. 4º - A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.” Em complemento, o Art. 11 determina que caberá ao pregoeiro, em especial: “[...] IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; V - dirigir a etapa de lances; VI - verificar e julgar as condições de habilitação.”

Como visto acima, a verificação e julgamento das condições de habilitação é função inerente ao Pregoeiro.

Pois bem, sintetizando as razões do Sr. Pregoeiro, este, com maestria, relatou que:

* Que a Recorrida foi aceita e habilitada com a proposta com valor reduzido em mais de 32% em relação ao valor estimado pela Administração, contrastando com o valor da Recorrente, com redução aproximadamente de 16%, o que evidencia a melhor proposta a ser selecionada pela Administração Pública.
* Que o documento não apresentado pela Recorrida, refere-se à prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, que visa comprovar, em última análise a pertinência do seu ramo de atividade e sua compatibilidade com o objeto contratual.
* Que o ramo de atividade da Recorrida pode ser comprovado na atividade econômica constante do SICAF, bem como na Cláusula Segunda do Contrato de Constituição.
* Que a Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica apresentada evidencia que a referida empresa está cadastrada na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.
* Que o Pregoeiro e sua equipe, com fulcro no item 11.3.1 do Edital, acessaram o site da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, constatando o atendimento à exigência editalícia, com ficha de inscrição cadastral da licitante recorrida.

Aduz conclusivamente o Sr. Pregoeiro no sentido de que a inabilitação da Recorrida pela falta do documento em questão, seria desproporcional e provido de rigorismo excessivo, além de antieconômico para a Administração Pública.

E ainda, trouxe a baila doutrina e jurisprudência que ensinam no sentido de que ao se aplicar o principio do formalismo procedimental deve-se ter a correta atenção para não se frustrar a principal finalidade do certame que é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo-se adotar o principio do formalismo moderado, que se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável às formas.

Frise-se que manter a Recorrida habilitada no presente certame não fere a vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que os itens supostamente desrespeitados em realidade foram sim observados, ainda que através de documentos outros, porem equivalentes a exigência, e também através diligência do Sr. Pregoeiro e equipe.

Diante do exposto, tem-se que não assiste razão à Recorrente quanto à desclassificação da licitante **SIGMA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA – ME**.

1. **CONCLUSÃO**

Ressalta-se que cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame. Por todo o exposto, opina-se pela **manutenção** da decisão do Pregoeiro que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **PROALPHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – ME**.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 16 de março de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| **Felipe Bensiman Ciampi**  **Mat. 300135962**  **OAB/RO 6551** | **Cátia Marina Belletti**  **Tec. Lic.Reg. e Pesq. De Preço/Direito**  **Chefe da Ass. Análise Técnica**  **Mat. 300137922**  **OAB/RO 4.333** |

1. **11.4.1.1.2.** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal das Microempresas ou empresas de pequeno porte, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização da documentação, conforme os termos do art. 43 e seus §§ da Lei Complementar n° 123/2006. [↑](#footnote-ref-1)